



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10980.914374/2017-28
RESOLUÇÃO	1002-000.657 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MICHEL THIERRY DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

Assinatura Digital

Maria Angelica Echer Ferreira Feijo – Relator

Assinatura Digital

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição (PER) formalizado por meio do PER/DCOMP nº 23778.08932.160117.1.2.04-8860, relativo a suposto pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF, código de receita 3426), referente ao período de apuração de 10/03/2012, no valor de R\$ 107.928,77.

Em síntese, discute-se se o valor recolhido pela interessada a título de IRRF sobre a capitalização de juros de operação de mútuo firmada com a Johnson Controls do Brasil Automotive Ltda. (antiga denominação social de Adient do Brasil Bancos Automotivos Ltda.) foi objeto de recolhimento em duplicidade, em razão de equívoco no preenchimento da respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), e se a documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar tal erro, notadamente porque a retificação da DCTF ocorreu somente após a ciência do despacho decisório.

O pedido foi integralmente indeferido pelo Despacho Decisório eletrônico (DD) nº 127608058, emitido em 02/11/2017 (fl. 79), sob o fundamento de que o pagamento indicado como indevido estava integralmente alocado a débito declarado em DCTF. A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 14/11/2017, conforme "Histórico da(s) Comunicação(ões)" (fl. 86).

Irresignada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que: (i) em razão da capitalização de juros no valor de R\$ 616.735,83, prevista em aditamento ao contrato de mútuo firmado com a mutuante, apurou-se IRRF de R\$ 107.928,77, aplicável a operações de renda fixa; (ii) por mero lapso, declarou esse débito em duplicidade na DCTF original, que passou a constar no valor de R\$ 215.857,54; (iii) em decorrência do equívoco, recolheu o valor de R\$ 107.928,77 por duas vezes – a primeira tempestivamente, em 14/03/2012 (fl. 37), e a segunda em 19/10/2012 (fl. 39), já acrescida de multa e juros de mora, no total de R\$ 134.910,95; (iv) a DCTF do período somente veio a ser retificada, para ajustar o débito ao valor correto de R\$ 107.928,77, em momento posterior à ciência do Despacho Decisório (recibo à fl. 58); (v) não obstante, a DIRF do ano-calendário 2012 (fl. 60), entregue antes da emissão do Despacho Decisório, já indicava o rendimento de R\$ 616.735,83 pago à mutuante e o IRRF retido de R\$ 107.928,77; e (vi) aplicável ao caso o item 22 do Parecer Normativo RFB/COSIT nº 02/2015. Instruiu a manifestação (fl. 53) com cópias do contrato de mútuo (fls. 17/18), das DCTFs original e retificadora e respectivos recibos, dos DARFs e comprovantes de pagamento, e da DIRF e do Despacho Decisório. Ao final, requereu o conhecimento e provimento da manifestação, para reforma do despacho decisório e deferimento integral da restituição pleiteada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 101-025.234 – 10ª Turma/DRJ01 (fls. 92/98), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório. Conheceu da manifestação por tempestiva. Quanto ao mérito, consignou que a retificação da DCTF, para gerar em favor do contribuinte presunção de certeza quanto aos débitos confessados, deve, no mínimo, anteceder o Despacho Decisório; quando realizada posteriormente – como no caso, em que a retificação (fl. 58) ocorreu em 05/12/2017, após a ciência do Despacho Decisório em 14/11/2017 –, não dispensa a comprovação do erro por outros meios de prova, ônus que recai sobre o sujeito passivo nos termos do art. 170 do CTN e do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972. Entendeu que os documentos acostados à manifestação de inconformidade não eram hábeis para tal comprovação, porquanto (a) não foi carreada aos autos a escrituração contábil e fiscal da interessada (Livro Diário, Livro Razão, balanços/balancetes), e (b) o contrato de mútuo estava redigido em língua estrangeira,

sem tradução juramentada, o que não seria admitido no processo administrativo nos termos do art. 192 do CPC, do art. 224 do Código Civil e do art. 22 da Lei nº 9.784/1999. Invocou, no ponto, o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015 e os Acórdãos CARF nºs 3201-001.713, 3802-002.345, 3302-002.124, 9303-006.268, 1301-004.014 e 1201-004.667.

Cientificada do acórdão de piso em 31/10/2023, a interessada interpôs Recurso Voluntário, juntado aos autos em 29/11/2023 (fls. 107/120), no qual reitera a narrativa fática exposta na manifestação de inconformidade e acrescenta que:

- a capitalização de juros no valor de R\$ 616.735,83 está textualmente prevista em aditamento ao contrato de mútuo firmado com a Johnson Controls do Brasil Automotive Ltda. (antiga Adient do Brasil Bancos Automotivos Ltda.), cuja tradução juramentada é apresentada nestes autos (doc. 03, fls. 138/143);
- para demonstrar a correção contábil da operação, apresenta extrato do Livro Razão da mutuante Johnson Controls do Brasil Automotive Ltda. (doc. 02, fls. 130/137), no qual constam lançamentos, em março de 2012, de baixa dos juros de R\$ 616.735,83 da conta de juros e o correspondente acréscimo desse valor na conta de empréstimos;
- a DIRF do ano-calendário 2012 (fl. 60), anterior à emissão do Despacho Decisório, já indicava o rendimento de R\$ 616.735,83 pago à mutuante e o IRRF retido de R\$ 107.928,77, o que, em seu entender, corrobora o erro de preenchimento da DCTF;
- nos termos do item 22, alínea "c", do Parecer Normativo RFB/COSIT nº 02/2015, tendo sido a manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente contra o indeferimento do PER, poderia a DRJ ter baixado os autos em diligência para que a unidade de origem verificasse a existência do crédito;
- à luz do princípio da verdade material, seria dever do órgão julgador administrativo diligenciar para a confirmação do direito creditório, diante da documentação agora apresentada.

Ao final, requer o conhecimento e provimento integral do Recurso Voluntário, com a reforma do acórdão recorrido, para o fim de homologar-se integralmente a restituição pleiteada no PER/DCOMP nº 23778.08932.160117.1.2.04-8860; alternativamente, requer a conversão do julgamento em diligência para confirmação da existência do pagamento indevido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I. Tempestividade

A interessada foi cientificada do Acórdão recorrido em 31/10/2023, de modo que o prazo de trinta dias para interposição do Recurso Voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, iniciou-se em 01/11/2023 e encerrar-se-ia em 30/11/2023. O recurso foi juntado aos autos em 29/11/2023, dentro do prazo legal, razão pela qual é tempestivo. O recurso foi subscrito por procurador regularmente constituído, atendendo aos demais pressupostos formais de admissibilidade. Dele conheço.

II. Da necessidade de conversão em diligência

A recorrente sustenta que o débito de IRRF relativo ao período de apuração de março de 2012 foi declarado em duplicidade na DCTF original, por mero erro de preenchimento, e que o valor efetivamente devido correspondia a R\$ 107.928,77, apurado sobre a capitalização de juros de R\$ 616.735,83 decorrente de operação de mútuo com a Johnson Controls do Brasil Automotive Ltda. (antiga Adient do Brasil Bancos Automotivos Ltda.). A decisão recorrida, por sua vez, indeferiu o pleito ao fundamento de que a retificação da DCTF, realizada somente após a ciência do Despacho Decisório, careceria de força probatória autônoma, e de que os documentos até então acostados aos autos – DCTFs, DARFs, DIRF e o contrato de mútuo em língua estrangeira sem tradução juramentada – não seriam hábeis a comprovar o alegado erro, à falta de escrituração contábil e fiscal da própria interessada.

De fato, é pacífico, inclusive nos precedentes invocados pela própria decisão recorrida, que a retificação de DCTF posterior ao despacho decisório não impede o reconhecimento do direito creditório, desde que acompanhada de provas documentais idôneas do erro cometido no preenchimento da declaração original, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN.

Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário, a recorrente trouxe aos autos dois elementos de prova que não foram submetidos à apreciação da instância a quo: (i) a tradução juramentada do aditamento ao contrato de mútuo (doc. 03), que supre a deficiência formal expressamente apontada no acórdão recorrido quanto à ausência de versão vernácula do documento; e (ii) extrato do Livro Razão da mutuante Johnson Controls do Brasil Automotive Ltda. (doc. 02), no qual constam lançamentos contábeis, datados de março de 2012, referentes à baixa dos juros capitalizados (R\$ 616.735,83) e ao correspondente acréscimo do saldo da operação de mútuo.

Registro que a escrituração ora apresentada refere-se à contabilidade da mutuante, e não à da própria recorrente – circunstância que, por si só, não permite concluir, de plano, pela integral comprovação do alegado erro de preenchimento, na medida em que os precedentes invocados no acórdão recorrido fazem referência à necessidade de escrituração contábil e fiscal do próprio sujeito passivo (Livro Diário, Livro Razão, balanços e balancetes). Não obstante, tal elemento, somado à DIRF do ano-calendário 2012 (fl. 60) – documento que já constava dos autos desde a manifestação de inconformidade e que, por ser anterior à ciência do Despacho Decisório, não padece do vício temporal atribuído à DCTF retificadora –, altera de modo relevante o

panorama probatório até então submetido à apreciação da DRJ, panorama esse que nunca foi objeto de exame por qualquer instância administrativa.

Diante desse quadro, entendo que a solução mais adequada não é o provimento imediato do recurso – já que ainda remanesce a necessidade de se confirmar, junto à própria escrituração contábil e fiscal da recorrente e junto à unidade de origem, a efetiva liquidez e certeza do crédito pleiteado, inclusive quanto à eventual utilização do mesmo crédito em outro PER/DCOMP –, tampouco a simples manutenção do indeferimento, tal como decidido pela instância a quo, sem que a nova documentação seja analisada. Impõe-se, portanto, a conversão do julgamento em diligência, em atenção ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, e em linha com a possibilidade expressamente contemplada no item 22, alínea "c", do Parecer Normativo RFB/COSIT nº 02/2015.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

(a) intime a recorrente a apresentar sua própria escrituração contábil e fiscal (Livro Diário e/ou Livro Razão, entre outros documentos pertinentes) capaz de demonstrar o registro, em sua própria contabilidade, do mútuo, da capitalização dos juros e do IRRF correspondente ao período de apuração em exame;

(b) analise a documentação já constante dos autos – contrato de mútuo com tradução juramentada, extrato do Livro Razão da mutuante e DIRF do ano-calendário 2012 – em cotejo com a escrituração da própria recorrente, verificando a efetiva ocorrência do erro de preenchimento da DCTF alegado;

(c) verifique a disponibilidade do crédito pleiteado, inclusive quanto à eventual alocação em outro PER/DCOMP; e

(d) elabore relatório conclusivo sobre a liquidez e certeza do crédito, cientificando a recorrente do resultado, com abertura de prazo para manifestação, retornando os autos, após, a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

III. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, por tempestivo, e, no mérito, converter o julgamento em diligência, nos termos acima expostos.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó